



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA

Processo Licitatório nº. 135/2019  
Tomada de Preços nº. 009/2019  
Recorrentes: Renato Bertolino Vargas – (RV Topografia)

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1. Do objeto da licitação:**

O Presente certame licitatório tem como escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia (topografia e geoprocessamento) a fim de promover a regularização fundiária - REURB de núcleo urbanos informais, na modalidade REURB-S, de lotes urbanos e suburbanos (lote/ocupação/unidade habitacional/chácaras urbanas) no município de Seara/SC.

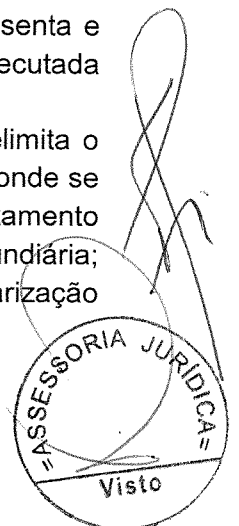
**2. Do teor dos recursos:**

**2.1. Do recurso administrativo apresentado**

A empresa Renato Bertolino Vargas – (RV Topografia) apresentou recurso administrativo em face da decisão da comissão de licitação que procedeu ao julgamento das propostas, alegando em síntese que a justificativa da exequibilidade apresentada pela empresa Geoset – Siveiro Engenharia, Topografia e Georreferenciamento LTDA, que foi a primeira colocada no certame deixou de considerar os custos relativos a profissionais essenciais para prestação do serviço; obtemperou que a empresa Geoset deixou de consignar valores referentes à execução dos serviços social e jurídico que são considerados imprescindíveis conforme legislação que regulamenta a REURB;

Por conseguinte, atestou que para abertura do presente certame a administração realizou a coleta de orçamentos para fixação do preço máximo e dentre os orçamentos colhidos junto a pretensos fornecedores à empresa que apresentou melhor proposta no certame forneceu orçamento com o valor global de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Obtemperou que não existe parâmetro para a proposta ser executada pelo percentual de 26.53% do valor orçado pela mesma empresa.

Destarte, asseverou que o termo de referência do presente certame delimita o escopo dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora do certame, de onde se depreende a necessidade da realização da atividade de diagnóstico social, levantamento e imageamento planialtimétrico cadastral georreferenciado, pesquisa fundiária; saneamento do procedimento administrativo; aprovação do projeto de regularização fundiária; registro do projeto de regularização fundiária e entrega dos títulos;





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA

Apregou que na mesma toada, para a realização de determinados trabalhos descritos no termo de referência a empresa deve possuir uma equipe técnica composta por no mínimo um profissional de engenharia ou arquitetura, um advogado e um profissional de serviço social ou geógrafo, segundo se depreende da legislação que regulamenta a regularização fundiária REURB.

**3. Da análise meritória:**

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos os aspectos constitutivos da demanda apontados pelas recorrentes, conforme adiante se inferirá:

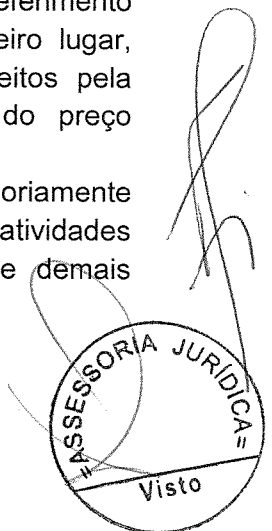
**3.1. Da alegação de insubsistência de base fática para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa primeira colocada no certame, valor inferior ao estipulado em cotação inicial.**

Em uma análise vestibular dos autos, é possível inferir que a possibilidade de justificativa de valor de propostas consideradas inexequíveis decorre das disposições da súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União – TCU, que prevê que se consideram como presunção *juris tantum* (presunção relativa) os preceitos normativos insculpidos no art. 48, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93, que traz a tona os critérios de análise da inexequibilidade da proposta no plano concreto. Dessa forma, recai sobre a Administração o dever de possibilitar a comprovação da exequibilidade dos preços propostos pelos licitantes que apresentarem valores inferiores ao montante ai previsto.

Nessa seara, considerando que os valores apresentados pelas empresas classificadas como primeira e segunda colocadas no certame foram inferiores a 70% do valor orçado pela administração, bem como foram inferiores a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, a Administração Municipal possibilitou a apresentação de justificativas pelos licitantes. Outrossim, após terem aportado ao feito as respectivas justificativas a comissão de licitação as julgou adequadas e exequíveis. Não obstante a segunda colocada se insurgiu contra a justificativa apresentada pela primeira colocada no certame.

Destarte, muito embora a recorrente alegue a inexistência base para deferimento da justificativa de valores apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, observa-se que os preços cotados foram justificados pela empresa e aceitos pela comissão de licitação, que julgou existir compatibilidade e pertinência do preço apresentado com os serviços a serem realizados.

Ademais a planilha de custos apresentada para empresa provisoriamente classificada como primeira colocada do certame leva em consideração atividades pertinentes ao objeto da licitação, incluindo organização das matrículas e demais atividades que englobam a regularização fundiária das áreas.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA

Também, não há de se olvidar que em nenhum momento a Lei 136.465/2017 delimita atividades de competência privativa de advogado ou assistente social conforme narrado no recurso apresentado, dessa forma as atividades de cunho jurídico-administrativo e social ai prescritas podem ser realizadas por outros profissionais com competência e conhecimento para tanto.

Não obstante, é cediço que o próprio termo de referência do edital delimita o escopo dos serviços a serem realizados, vinculando as empresas participantes do certame a realização dos aludidos serviços, sem margem de interpretação restritiva. Por tal motivo, a empresa vencedora do certame deve realizar os serviços previstos, independentemente de alegações sobre inexecuibilidade das proposta, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas em lei e no próprio contrato administrativo que rege a relação bilateral existente.

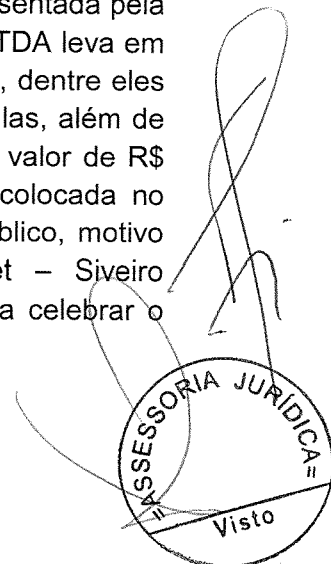
Dessa forma, as atividades constantes no termo de referência e as descritas na justificativa de preços apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar no certame possuem compatibilidade e pertinência, independentemente de não se ter anexado valores a serem despendidos com profissionais advogados ou assistentes sociais, uma vez que as atividades podem ser desenvolvidas pelos profissionais constantes na justificativa.

Além do mais, em suas contrarrazões de recurso administrativo a empresa alega que os custos com profissional advogado são consideradas despesas indiretas, além de informar que possui profissional habilitado em seu quadro de pessoal. Destarte, também é cediço que a aludida empresa já realizou serviços de igual escopo, possuindo comprovada capacidade anterior na realização de serviços de equivalente grau de complexidade técnica.

De outro norte, a empresa Recorrente também alega a existência de disparidade de valor entre o orçamento previamente realizado com a empresa por ora classificada como vencedora do certame e o valor final apresentado na sua proposta, alegando que tal fato causa estranheza em decorrência da grande diferença de valor.

Nesse aspecto nenhuma razão assiste a Recorrente, haja vista que a finalidade precípua de um processo licitatório é a redução de valores, o que se conseguiu com êxito no presente certame. Note-se que a colheita de orçamentos que serviram de base para deflagração do processo licitatório em epígrafe ocorreu com inúmeros fornecedores, de onde se retirou o valor médio para a contratação, tendo o decréscimo do preço ocorrido em decorrência da competitividade do certame.

Diante de tal prospecto, observa-se que a justificativa de preço apresentada pela empresa Geoset – Siveiro Engenharia, Topografia e Georreferenciamento LTDA leva em consideração todos os serviços delimitados no termo de referência do edital, dentre eles as atividades sociais e administrativas de regularização das áreas e matrículas, além de ser a mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que possui o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) inferior à proposta classificada como segunda colocada no certame, o que representa economia ao erário e benefício ao interesse público, motivo pelo qual é considerada exequível. Dessa forma, a empresa Geoset – Siveiro Engenharia, Topografia e Georreferenciamento LTDA é considerada apta a celebrar o contrato administrativo com a Administração Pública Municipal.



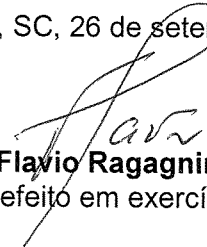


ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA

**Conclusão.**

Ante tudo que foi exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa Renato Bertolino Vargas – (RV Topografia), pois preenche os requisitos legais, e mérito nego provimento ao pleito administrativo, considerando a inexistência de base legal para deferimento das pretensões propaladas.

Seara, SC, 26 de setembro de 2019.

  
**Flavio Ragagnin**  
Prefeito em exercício

